

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIÂNIA GO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026
PROCESSO SEI 25.29.000021947-3

A **ULTRA-SOM EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI**, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.149.505/0001-61, Inscrição Estadual nº 582.675.330.113, com sede na Rua Paschoal Bardaró, 2005, 1 andar – Jd. Botânico – Ribeirão Preto – SP – CEP 14.021-655, endereço eletrônico de e-mail licitacoes@bluehealth.com.br, doravante denominada B3B ou simplesmente “Impugnante”, vem mui respeitosamente perante V. Sa., por intermédio de seu patrono que ao final subscreve, causídico inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado, sob o nº. 437821, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Eletrônico em epígrafe, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e capítulo 10 do Edital, em face de irregularidade encontrada no instrumento convocatório, capaz de eivar o processo com o vício de ilegalidade conforme motivos e fatos de direito aqui articulados.

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Todas as vezes em que o edital estiver falho de modo a causar dúvidas que incidam diretamente na elaboração das propostas, deverá ser encaminhado um pedido de esclarecimento ao órgão para que sejam esclarecidos os pontos dúbios. No entanto, quando o instrumento convocatório deixar de conter algum requisito legal, estabelecer exigências exacerbadas, for omissivo ou contiver ilegalidade, para que a Administração Pública realize as devidas correções a medida correta é a impugnação do Edital.

A NLLC (Lei nº 14.133/2021) prevê que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento

sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Mesmo ter prescreve o subitem 10.1 do Edital:

“10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

A impugnação do edital é meio de controle e fiscalização por parte da sociedade diante de irregularidades do instrumento convocatório, devendo a Administração responder, com apresentação fundamentada e justificada, a respeito das alegações levantadas pelo impugnante.

Além disso, é preciso ressaltar que, em virtude do poder da autotutela, a própria Administração pode revisar de ofício o Edital ou, ainda, anulá-lo. A Súmula nº 473 do **Supremo Tribunal Federal** é explícita:

Súmula 473/STF: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Assim, na hipótese de qualquer problema no Edital, como vício de ilegalidade ou regras obscuras, a Administração pode adotar medidas eficazes para o saneamento através de aditamento ou errata.

Neste viés, há de se lembrar que na contagem dos prazos, conforme estabelece o art. 183 da Nova Lei Geral de Licitações, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento, vejamos:

“Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;
II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;
III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.”

Importante memorar que, com relação ao horário para apresentação da impugnação edital, não está limitado o horário comercial, estendendo-se até o último minuto do dia útil, consoante estabelece acórdão do TCU:

Acórdão 969/2022 - Plenário

“Impugnação não se limita a horário de expediente.... ”Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da entidade) ou as 23:59 h da

data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação".

Neste sentido vale a pena complementar com o teor da Súmula 222 do TCU, que estabelece:

Súmula 222/TCU: "As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (grifado)

O edital em epígrafe fixa o prazo de abertura no dia 04/03/2026, desta forma, considerando que a data dar-se-á na quarta-feira, o primeiro dia útil antecedente à data fixada para abertura é na terça-feira, dia 03/03/2026, o segundo dia útil antecedente à data fixada para abertura é na segunda-feira, dia 02/03/2023, **por conseguinte o terceiro dia útil antecedente à data fixada para abertura da sessão pública cairá na sexta-feira, dia 27/02/2025, até às 23h59**, prazo este considerada fatal para apresentação da presente peça, razão pela qual a medida encontra-se absolutamente tempestiva, devendo ser recebida, conhecida e apreciada em todos os termos, para ao fim ser decidido por esta Douta Comissão.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

O Edital em comento tem por objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços em radiologia digital, com fornecimento de solução tecnológica, locação de equipamentos, assistência técnica, manutenção preventiva, manutenção corretiva e calibração, qualificação do ambiente, monitoramento e proteção radiológica, emissão de laudos, bem como a disponibilização de todos os materiais necessários, para as unidades de urgência e emergência da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, por um período de 1(um) ano, prorrogável, na forma do art. 107, da Lei nº 14.133/2021, conforme condições e exigências estabelecidas este edital e anexos.

Após debruçar-se sobre o instrumento convocatório e suas exigências, vislumbramos algumas exigências que **extrapolam a determinação legal** e o entendimento majoritário da jurisprudência dos tribunais e da doutrina, os quais listamos abaixo:

2.1. DA EXIGÊNCIA DE ÍNDICES DESPROPORCIONAIS

O Edital exige que a empresa vencedora apresente como documento de análise para qualificação econômico-financeira, os índices, conforme imagem abaixo:

8.6.2.3. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

- a) I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);
- b) II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e
- c) III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante).

O objeto do certame trata-se de **LOCAÇÃO DE BENS**. Contabilmente, a locação possui um formato diferente da prestação de serviços e da aquisição de bens, exatamente porque as empresas participantes que trabalham com locação possuem **ativos imobilizados elevados** e um fluxo de caixa que pode ser **regular, porém menos líquido no curto prazo**.

Isso ocorre devido a maior parte do patrimônio dessas empresas está **investida em ativos de longo prazo** (equipamentos, imóveis, veículos etc.), reduzindo o capital disponível para compromissos imediatos. Neste caso, o faturamento destas empresas é baseado em **receitas recorrentes**, o que garante previsibilidade, mas não necessariamente um alto volume de disponibilidades imediatas. Desta forma, o capital de giro pode ser ajustado para suportar operações contínuas, mas não necessariamente otimizado para manter altos níveis de liquidez.

De forma que, as empresas de locação investem em bens de alto valor, o que reduz a proporção de ativos circulantes e impacta negativamente os índices de liquidez de modo que a **receita recorrente não se reflete na liquidez corrente**, pois embora possuam contratos estáveis e fluxo de caixa previsível, esse dinheiro pode não estar registrado como ativo circulante no momento da análise.

Ademais, é comum entre empresas desse setor frequentemente reinvestirem os lucros na aquisição de novos equipamentos, reduzindo sua liquidez de curto prazo, mas garantindo capacidade operacional.

Isto posto, resta evidente que quando os editais exigem **índices de liquidez**, criam uma **barreira artificial** à participação de empresas do setor de locação, mesmo que possuam solidez financeira.

À luz da Lei nº 14.133/2021, o art. 69, §5º, limita a exigência, determinando que:

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

Uma vez que o objeto do certame é **LOCAÇÃO DE BENS**, a exigência dos índices de liquidez contraria o parágrafo supracitado, uma vez que apenas empresas recém iniciadas, poderão atender essa exigência, o que inviabiliza que as empresas com expertise no ramo sejam impedidas de participar.

Os Tribunais de Contas têm manifestado posicionamento crítico sobre exigências desproporcionais ou genéricas de índices econômico-financeiros. Em contratos de locação de equipamentos ou veículos, alguns Tribunais já decidiram que a **exigência de índices de liquidez é inadequada**, pois empresas desse segmento costumam ter grande parte de seu capital investido em ativos, sem prejuízo da sua capacidade de cumprimento contratual:

TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário

“A exigência de índices econômico-financeiros deve estar adequadamente justificada no processo licitatório, evitando criar barreiras indevidas à competição.”

TCU – Acórdão 1.788/2017 – Plenário

“A exigência de índices de liquidez para empresas do setor de locação é desproporcional, pois essas empresas operam com ativos imobilizados e financiamento de longo prazo.”

TCE-SP – Processo TC-000.546/989/16

“Os índices de liquidez não devem ser exigidos indiscriminadamente, principalmente quando a contratada não precisa realizar investimentos elevados para a execução do contrato.”

Além dos acórdãos supra, o TCU consolidou seu entendimento na **Súmula 289**, que estabelece:

"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, **conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado**, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade." (grifado)

Essa súmula **reforça a necessidade de adequar as exigências de índices contábeis às especificidades do objeto da licitação**, evitando critérios que possam restringir indevidamente a participação de empresas qualificadas.

Como demonstrado, os índices de liquidez são mais relevantes para contratos que envolvem a necessidade de alto capital circulante (como fornecimento de bens ou serviços contínuos), mas não para locação, uma vez que empresas do setor de locação operam com ativos imobilizados, o que distorce a análise baseada em índices de liquidez.

A doutrina majoritária também envereda pela mesma senda. Marçal Justen Filho¹ também reforça a necessidade de adequação das exigências:

"A Administração deve fundamentar a escolha dos índices econômico-financeiros utilizados, demonstrando a pertinência em relação ao objeto

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

licitado e evitando critérios que resultem em barreiras injustificáveis à competitividade."

Endossa o mesmo entendimento o professor Jessé Torres Pereira Junior² ao destacar que a Administração deve levar em conta as características do setor econômico dos licitantes ao definir exigências econômico-financeiras. No caso de empresas de locação, que possuem capital fixo elevado e liquidez corrente reduzida, a exigência de índices de liquidez pode ser incompatível com a realidade do mercado. Ele afirma que:

"A análise econômico-financeira não pode ser pautada em índices que desconsiderem a natureza das atividades desempenhadas pelo licitante. A exigência de liquidez elevada para empresas com grande volume de ativos imobilizados configura critério artificialmente excludente."

Marçal Justen Filho³ explica que:

"O patrimônio líquido pode ser um critério mais razoável para avaliar a solidez financeira de empresas cujo ativo seja majoritariamente imobilizado, evitando barreiras desnecessárias à competitividade."

O que se pretende com o ato impugnatório é que a Administração opte pela **substituição** dos índices contábeis por outros critérios, como a comprovação de um percentual do Capital Social ou do Patrimônio Líquido, desde que isso seja devidamente justificado e proporcional ao objeto da licitação.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a exigência de índices econômico-financeiros não pode ser utilizada como barreira indevida à competitividade, devendo sempre admitir meios alternativos de comprovação da capacidade financeira. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

Acórdão 2.743/2014 – Plenário

"O estabelecimento de índices contábeis mínimos para fins de qualificação econômico-financeira deve ser acompanhado da possibilidade de comprovação da capacidade financeira por outros meios, sob pena de restrição indevida à competitividade."

No mesmo sentido:

Acórdão 1214/2013 – Plenário

² TORRES, Jessé Torres Pereira Júnior. Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

“A Administração deve admitir, como alternativa à comprovação de índices contábeis, a apresentação de garantia adicional, nos termos da legislação, de modo a ampliar a competitividade do certame.”

A própria legislação admite expressamente a utilização do patrimônio líquido como critério de qualificação, estabelecendo limite objetivo, conforme previsto no art. 69, § 2º, da Lei nº 14.133/2021:

“§ 2º A Administração poderá exigir patrimônio líquido mínimo de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”

Dessa forma, a solução juridicamente adequada, amplamente admitida pela jurisprudência, consiste na previsão de cláusula alternativa que permita a participação de empresas que, embora não atendam aos índices contábeis estabelecidos, demonstrem solidez econômico-financeira por meio de seu patrimônio.

Diante disso, requer-se a retificação do edital, para que passe a constar cláusula expressa nos seguintes termos:

“As empresas que apresentarem quaisquer dos índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral ou Solvência Geral inferiores a 1 (um) poderão comprovar sua qualificação econômico-financeira mediante a demonstração de patrimônio líquido ou capital social mínimo correspondente a, no máximo, 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do art. 69, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.”

Tal adequação alinha o instrumento convocatório à legislação vigente e à jurisprudência dos órgãos de controle, assegurando a ampliação da competitividade sem comprometer a segurança da contratação.

Cumprindo ainda destacar, apenas a título exemplificativo e com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento do presente certame, que a adoção de critérios mais flexíveis para aferição da qualificação econômico-financeira mostra-se prática comum em contratações de mesma natureza, especialmente quando se trata de locação de equipamentos.

Nesse sentido, será anexado aos presentes autos, demonstrativo contendo dados e trecho de edital promovido pela **Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo**, no qual se verifica a previsão de mecanismos alternativos para comprovação da capacidade econômico-financeira, permitindo maior amplitude competitiva sem prejuízo à segurança da contratação:

b.4) A empresa que não tiver alcançado os índices exigidos no subitem **b.3** será habilitada desde que tenha Capital Mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do valor médio estimado da contratação.

*Imagem extraída da pág. 13 do Edital do Pregão 90714/2025 UASG 925003

A juntada do referido documento tem caráter meramente ilustrativo, visando demonstrar que, diante da natureza do objeto, a exigência de índices rígidos, sem alternativas, não se mostra medida indispensável, sendo plenamente possível a adoção de critérios mais equilibrados, já utilizados por órgãos de grande porte, sem qualquer comprometimento da execução contratual.

2.2. DOS RISCOS DA OFERTA DE EQUIPAMENTOS SEMINOVOS.

O edital estabelece:

5.1.8.23. Para equipamentos em locação, empresa contratada deverá disponibilizar todos os equipamentos de preferência novos, originais ou com até 02 (dois) anos de uso (comprovado mediante nota fiscal), não podendo estar em obsolescência, desuso ou serem protótipos, além de fornecer todos os cabos, conexões, acessórios, indispensáveis a execução dos exames.

Verifica-se no instrumento convocatório a possibilidade de oferta de equipamentos usados, com até 2 (dois) anos de utilização, o que, embora possa aparentar medida voltada à ampliação da competitividade, revela-se tecnicamente inadequado e juridicamente questionável quando analisado à luz da natureza do objeto e da duração potencial da contratação.

Isso porque o próprio regime jurídico aplicável admite a prorrogação contratual por períodos que podem alcançar até 10 (dez) anos, especialmente em contratações de natureza continuada com fornecimento de equipamentos associados, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, admitir a entrega de equipamentos já utilizados, com até 2 (dois) anos de uso, implica reconhecer que, ao final da vigência contratual, tais equipamentos poderão atingir até 12 (doze) anos de operação, circunstância que compromete diretamente a atualidade tecnológica, a eficiência operacional e a qualidade dos serviços prestados.

A obsolescência tecnológica, especialmente na área de equipamentos médicos, ocorre de forma acelerada, sendo diretamente impactada pela constante evolução tecnológica do setor. Nos últimos anos, com o advento e a consolidação de soluções baseadas em inteligência artificial, houve significativa redução do ciclo de atualização tecnológica dos equipamentos, tornando-os mais rapidamente defasados.

Equipamentos mais modernos incorporam recursos avançados capazes de aprimorar a qualidade de imagem, auxiliar na detecção precoce de patologias, otimizar fluxos de trabalho e reduzir a variabilidade diagnóstica, impactando diretamente a eficiência do serviço e a segurança do paciente.

Nesse contexto, equipamentos com 2 (dois) anos de uso, **embora relativamente recentes** sob a ótica tradicional, **já podem se encontrar tecnologicamente**

defasados em relação aos modelos atualmente fabricados, especialmente aqueles que incorporam tecnologias mais avançadas. Assim, a mera limitação temporal de uso não é suficiente para garantir a atualidade tecnológica do objeto a ser contratado.

Ademais, cumpre destacar que, em regra de mercado, equipamentos com 2 (dois) anos de uso **já não se encontram mais cobertos pela garantia do fabricante**, a qual, usualmente, possui vigência limitada a 12 (doze) meses, podendo, em alguns casos, ser estendida mediante contratação adicional.

A ausência de garantia de fábrica transfere integralmente ao contratado a responsabilidade pelos custos de manutenção corretiva, substituição de peças e eventuais falhas estruturais, o que **eleva significativamente o risco de indisponibilidade dos equipamentos**, aumento de custos operacionais e eventual comprometimento da continuidade dos serviços.

Tal circunstância torna-se ainda mais sensível em contratos de longa duração, nos quais a confiabilidade dos equipamentos é fator essencial para a adequada execução contratual, especialmente quando se trata de serviços relacionados à área da saúde.

Tal cenário afronta diretamente o princípio da isonomia, uma vez que a competição deixa de ocorrer em condições equânimes, passando a privilegiar licitantes que, não por maior eficiência operacional, mas pela utilização de bens já amortizados, conseguem apresentar propostas com valores artificialmente reduzidos.

Isso porque o custo de aquisição de equipamentos usados é significativamente inferior ao de equipamentos novos, permitindo a apresentação de propostas com valores reduzidos não em razão de maior eficiência ou melhor gestão, mas em razão da utilização de ativos já amortizados, o que distorce o ambiente concorrencial.

Dessa forma, **empresas que atuam com equipamentos novos**, tecnologicamente atualizados e com maior vida útil, **acabam sendo colocadas em posição de desvantagem econômica**, o que afronta diretamente o princípio da isonomia e compromete a seleção da proposta mais vantajosa.

Cumpre ressaltar que a vantajosidade da proposta não se restringe ao menor preço imediato, devendo ser analisada sob a ótica do custo do ciclo de vida do objeto, considerando sua durabilidade, eficiência, atualidade tecnológica e custos de manutenção ao longo da execução contratual.

Conforme leciona Marçal Justen Filho⁴:

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021

“A proposta mais vantajosa não é necessariamente a de menor preço imediato, mas aquela que, considerada a totalidade do período contratual, proporciona melhores resultados à Administração.”

Nesse sentido, admitir equipamentos potencialmente obsoletos, sem garantia de fabricante e com maior probabilidade de falhas, pode resultar em aparente economia inicial, mas em prejuízo à eficiência, à continuidade dos serviços e, ao final, ao próprio interesse público.

Diante de todo o exposto, a previsão editalícia que permite a oferta de equipamentos com até 2 (dois) anos de uso, sem estabelecer critérios que assegurem sua atualidade tecnológica, sua confiabilidade e a manutenção de sua eficiência ao longo de toda a execução contratual, revela-se incompatível com os princípios da isonomia, da eficiência, da economicidade e da vantajosidade.

Desta forma, requer-se a retificação do edital, para que seja vedada a oferta de equipamentos usados, exigindo-se o fornecimento de equipamentos novos, revisando a regra atual, de modo a evitar distorções concorrenciais e assegurar a efetiva isonomia entre os licitantes, bem como a seleção da proposta mais vantajosa sob a perspectiva do ciclo de vida do objeto.

Tais ajustes são indispensáveis para garantir a qualidade da contratação, a eficiência da prestação dos serviços e a observância dos princípios que regem a Administração Pública.

É a síntese do necessário.

3. DO DIREITO

Estabelece a Constituição Brasileira promulgada em 1988, os princípios pelos quais os atos administrativos deverão se pautar, trazendo no caput do art. 37 os princípios administrativos primordiais para a Administração Pública, quais sejam:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]” (grifado)

O princípio da legalidade representa ainda uma garantia para os administrados, visto que qualquer ato administrativo somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. A estrita legalidade reside no fato de, enquanto a pessoa civil somente é proibida de fazer o que a lei lhe veta a Administração Pública está proibida de fazer aquilo que a lei não prevê, além daquilo que expressamente lhe proíbe. Desta forma, representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

Analisando tal princípio na seara do Direito Administrativo, se conclui que toda a ação do Estado, em todos os níveis de atuação, que implique na obrigação de alguém fazer ou deixar de fazer alguma coisa, deve necessariamente ser precedido de uma lei que delinhe os poderes-deveres do Estado, bem como os deveres relativos a um fazer ou a uma abstenção a que cada indivíduo está sujeito.

Nesta senda envereda os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles⁵:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Referido princípio, além de constitucional, encontra guarida no art. 5º da NLLC, lei que rege o referido edital, vejamos:

"Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**" (grifamos)

estabelece: Visando dar efetividade ao princípio da isonomia, o artigo 9º da NLLC

"Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos que praticar, **situações que:**
a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;"
(grifo nosso)

Neste viés coaduna as palavras do jurista Bruno Silva⁶, o princípio *"é o principal conceito para a configuração do regime jurídico-administrativo, pois segundo ele, a administração pública só poderá ser exercida quando estiver em conformidade com a lei. Segundo o princípio em análise, todo ato que não possuir embasamento legal, é ilícito"*

Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles⁷:

⁵ MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 82.

⁶ SILVA, Bruno Tulim. Noções de Direito Administrativo. NOVA, 2015, pg. 1

⁷ Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 2005, pág. 52

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que **o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso**”. (g.n.)

E continua:

“A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Claramente o legislador pátrio ampliou os princípios de modo a **incluir o princípio da competitividade**, estabelecendo ainda, no § 2º, que **as normas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os licitantes**, observando dentre outros, os princípios da isonomia e da finalidade.

O **princípio da competitividade** é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição com ampla participação, isento de preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em antes de tudo, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Categoricamente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

A competitividade e a isonomia (igualdade) são princípios que guardam relação próxima entre si, uma vez que a quebra da isonomia acarreta prejuízo do princípio da competitividade, da mesma forma que, quando o Edital prevê um descritivo mais amplo, além de garantir a competitividade também mantém a isonomia no pleito. Nas palavras do ilustre Toshio Mukai⁸ sobre o princípio da competitividade, temos:

“Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”.

O doutrinador Marçal Justen Filho⁹ explica que o edital precisa estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa:

“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação**” (grifamos)

⁸ O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16

⁹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63

A doutrina de Hely Lopes Meirelles¹⁰, acerca de tão relevante tema, assim nos ensina:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.” (grifamos)

Quadra trazer à baila que o procedimento licitatório deve possibilitar a disputa e o confronto entre as proponentes, para que a seleção seja aperfeiçoada da melhor forma possível, traduzindo-se na seleção mais vantajosa para a Administração Pública. Cabe trazer a baila as Palavras do Jurista José dos Santos Carvalho Filho¹¹:

“Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros”

Ademais, o direcionamento de marca em licitações configura-se como uma prática que fere os princípios basilares da licitação pública, especialmente o princípio da isonomia e da competitividade. Conforme ensina Marçal Justen Filho¹²:

“A licitação não pode ser utilizada para favorecer determinada marca ou fornecedor, sob pena de violação dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. O direcionamento de marca, quando evidenciado, implica nulidade do procedimento licitatório.”

Na mesma senda envereda Hely Lopes Meirelles¹³ ao destacar:

“A licitação é instrumento que visa assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia, garantindo tratamento justo a todos os concorrentes e evitando favorecimentos indevidos, o que torna vedado o direcionamento do certame a determinado fabricante ou marca.”

Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁴ reforça o caráter técnico e objetivo das especificações:

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.

¹¹ José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

¹² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5. ed. São Paulo: Dialética, 2019.

¹³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

¹⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

“A administração deve evitar especificações que, embora pareçam técnicas, na verdade direcionam a contratação a um produto ou marca específica, restringindo a competitividade e infringindo o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.”

Mister faz-se, destarte, ponderar que a disputa se apresenta como crucial ao procedimento licitatório, de forma que **a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório pela ilegalidade contida no ato**. Neste sentido, quadra trazer a lume o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao tema, consoante é extraído do aresto coligido:

Acórdão 1.788/2017 – Plenário

“A exigência de índices de liquidez para empresas do setor de locação é desproporcional, pois essas empresas operam com ativos imobilizados e financiamento de longo prazo.”

Uma vez descumpridos princípios que norteiam a Lei de Licitações e a doutrina, resta caracterizada a ilegalidade, vez que os princípios supramencionados estão impressos na Lei, devendo a Administração obedecê-los estritamente.

Para a caracterização da ilegalidade não é necessário que haja o descumprimento pela norma em si. A desobediência a um princípio também importa em ilegalidade. Afina-se a este diapasão o ilustre professor Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁵:

“**Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer.** A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. **É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade,** conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”. (grifamos)

Conclui-se, portanto, que sem o reparo do Edital, para a alteração pleiteada, o certame estará eivado de ilegalidade, devendo ser anulado pelo judiciário, eis que incorre em grave falta aos princípios da isonomia e da competitividade, princípios basilares no ordenamento jurídico que rege os processos administrativos e licitatórios.

4. DOS PEDIDOS

Ex positis, com supedâneo no art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 73 do Decreto Estadual nº 47.133/23 e capítulo 10 do Edital, REQUER que V.Sa. se digne acatar integralmente os termos da presente IMPUGNAÇÃO com base nos dispositivos legais citados, bem como a julgá-lo na forma da Lei, para **ACOLHER INTEGRALMENTE** ao pedido postulado passando

¹⁵ Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo. Pg. 772

a realizar as alterações propostas ao edital, pois somente com as alterações ora pleiteadas estar-se-á colaborando pela distribuição da mais cristalina e salutar JUSTIÇA.

Nestes termos, pede e espera deferimento,

Ribeirão Preto, SP, 24 de fevereiro de 2026

BRUNO DE OLIVEIRA

Assinado de forma
digital por BRUNO DE
OLIVEIRA
Dados: 2026.02.24
17:06:16 -03'00'

Bruno de Oliveira

Advogado de Licitações e Contratos
OAB/SP 437821